



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

SÚMULANº 52, DE 13 DE ABRIL DE 2022
POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO LINK: [HTTPS://US02WEB.ZOOM.US/J/81605044047?](https://us02web.zoom.us/j/81605044047?pwd=Q2FHnct3UfNVAZNTV2I5L2RQME9SQT09)
PWD=Q2FHnct3UfNVAZNTV2I5L2RQME9SQT09

PARTICIPANTES:

Coordenador Geólogo Adelir José Strieder
Coord. adjunto Eng. Agrônomo Juarez Morbini Lopes
Cons. Eng. Quím. E Eng. Seg. Trab. Roselaine Cristina Mignoni
Cons. Eng. Eletric. Edgar Bortolini
Cons. Eng. Ftal. Edison Bisognin Cantareli
Cons. Eng. Química Renata Farias Oliveira
Cons. Eng. Mec. Ariane Rebelato Silva Dos Santos
Cons. Eng. Civil Márcio Wrague Moura
Apoio Administrativo Chefe Do Naie - Cristiane Oliveira De Castro
Apoio Gerencial Eng. Ftal Miriam Dos Santos Souza
Assessora da Presidência Ana Flora Narvaes Bestetti
Apoio Técnico Analista De Processos Maríndia Izabel Girardello

1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM CONCLUSÃO : Quórum foi verificado.

2. APROVAÇÃO DA(S) SÚMULA(S) nº 50, 51

3. ANÁLISE DO EXPEDIENTE

3.1. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA CONHECIMENTO

3.2. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA MANIFESTAÇÃO

3.2.1 REFERÊNCIA : Consulta sobre a obrigatoriedade de TCC.

ASSUNTO : Consulta sobre a obrigatoriedade de TCC: "Bom dia, Preciso saber se para registrar cursos de Pós Graduação no CREA ainda é obrigatório ter feito TCC no curso, ou se o CREA já está atendendo a Resolução do Ministério da Educação – CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018. Desde já agradeço! -- Att. Eng. Oldair Antonio Colares Consultoria em Gestão da Qualidade e Norma de Desempenho das Edificações" RELATOR : Coordenador: Geól. Adelir José Strieder.

CONCLUSÃO : Prezado Eng. Oldair A. Colares, a CEAP do CREA-RS, reunida em 13 de abril p.p., analisou a questão de sua consulta. Em relação à sua pergunta (“... para registrar cursos de Pós Graduação no CREA ainda é obrigatório ter feito TCC no curso, ou se o CREA já está atendendo a Resolução do Ministério da Educação – CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018” ?), a CEAP-RS manifesta-se no seguinte sentido. O regramento para a obtenção de Diplomas e/ou Certificados de cursos que importem em desenvolvimento de competências e capacidade técnica para o exercício profissional (graduação, especialização, mestrado e/ou doutorado) são definidos pelo Sistema MEC. Ao Sistema CONFEA/CREAs cabe avaliar o percurso formativo do diplomado e as atividades curriculares cursadas para fins de as áreas, subáreas e/ou linhas de conhecimento em que poderá vir a atuar profissionalmente. Assim, a Resolução CNE/CES nº 1 de 18 de abril de 2018, ao eliminar a obrigatoriedade de realização de TCC nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização), implica que o Certificado de Conclusão do referido curso pode ser emitido pela IES e o Sistema CONFEA/CREAs deve aceitar tal certificado e histórico escolar. No entanto, a IES e a Coordenação do referido curso devem alterar o Projeto Pedagógico e prever a dispensa da realização do TCC segundo a nova norma (Resolução CNE/CES nº 1 de 2018). Ou, alternativamente, a IES e a Coordenação do referido curso, em querendo, podem manter a necessidade do TCC mesmo sob a nova norma; mas, isso deve estar explícito no novo projeto pedagógico. Se o projeto pedagógico não foi alterado após a edição da Resolução CNE/CES nº 1 de 2018, ele mantém a exigência do TCC, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 1 de 2007 e na Resolução CNE/CES nº 7 de 2011. Em resumo, importa analisar o Projeto Pedagógico de Curso que está vigente na IES, razão pela qual tal documento deve estar anexado no Sistema e-MEC conforme Portaria Normativa 40/2007, do MEC.

3.2.2 REFERÊNCIA : DCNs: "...por qual devemos nos orientar no caso específico da Agronomia/Engenharia Agrônômica?"

ASSUNTO : "Prezada Cristiane, Ao revisar os projetos pedagógicos das Engenharias aqui na Universidade de Santa Cruz do sul, nos deparamos com uma dúvida: O curso de Agronomia, por conferir o título de Engenheiro (a) Agrônomo(a), é considerado uma ENGENHARIA? Se conferirmos o Parecer CNE/CES nº 1/2019 que subsidia a Resolução nº 2 de 24 de abril de 2019 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para as Engenharias, veremos que na página 9 a Agronomia é uma das áreas das engenharias. Até a publicação da referida resolução, os currículos das engenharias se orientavam pelas Diretrizes de 2002, agora revogada pelas de 2019. A Agronomia, entretanto, tinha um conjunto de diretrizes publicadas em 2006 que, de certa forma, contemplava as de 2002. A questão é: a Resolução de 2019, ao revogar a de 2002 e disposições em contrário, revoga também a de 2006? Caso contrário, tendo orientações divergentes, por qual devemos nos orientar no caso específico da Agronomia/Engenharia Agrônômica? A mesma situação conflitante vai acontecer no curso de Engenharia Agrícola. Joice Nunes Lanzarini Assessora Diretoria de Ensino de Graduação Pró-Reitoria Acadêmica UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC"

RELATOR : Coordenador: Geól. Adelar José Strieder.

CONCLUSÃO : Prezada Joice Lanzarini, a CEAP do CREA-RS, reunida em 13 de abril p.p., analisou a questão de sua consulta. Em relação à sua primeira pergunta (“O curso de Agronomia, ..., é considerado uma ENGENHARIA?”), a CEAP-RS manifesta-se no seguinte sentido. A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394, de 20/dez/1996), promulgada sob a vigência da Constituição de 1988, determina que: “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular...” Desta forma, a “nova LDB, no entanto, em seu Art. 48, pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, estatuidando que os diplomas constituem-se em prova da formação recebida por seus titulares” (Parecer CES/CNE Nº 776/97). Em suma, “as Diretrizes Curriculares Nacionais não se vinculam a diploma e a exercício profissional, pois os diplomas, ... constituem [apenas] prova, válida nacionalmente, da formação recebida por seus titulares” (Parecer CES/CNE 067/2003). A fiscalização do exercício profissional, por outro lado, está regulada pela Lei 5.194/66, que distribui as profissões reguladas pelo Sistema CONFEA/CREAs em dois Grupos: i) Engenharias e ii) Agronomia. Essa distribuição não se relaciona com as orientações de caráter formativo dos profissionais, pois tal aspecto está sob regulação do Sistema MEC. Essa distribuição definida na Lei 5.194/66 refere-se aos aspectos práticos relacionados à fiscalização do exercício profissional dos

diplomados que se registram no Sistema CONFEA/CREAs para atuar nas profissões listadas na Tabela 1 (pg. 9) do Parecer CNE/CES nº 1/2019. Em relação à sua segunda e terceira perguntas (“a Resolução de 2019, ao revogar a de 2002 e disposições em contrário, revoga também a de 2006? Caso contrário, tendo orientações divergentes, por qual devemos nos orientar no caso específico da Agronomia/Engenharia Agrônômica?”), a CEAP-RS manifesta-se da seguinte maneira: A “Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP [tem] a finalidade de instruir os processos de registro profissional e de instituição de ensino e de curso a serem encaminhados às câmaras especializadas”. A instrução dos processos inclui, além da documentação comprobatória usual, a apreciação do percurso formativo do diplomado, com as atividades curriculares que importam no desenvolvimento de competências e capacidade técnica para o exercício profissional. Ambas as questões, no entanto, estão essencialmente ligadas às diretrizes de formação dos diplomados e de formulação dos currículos plenos consubstanciados nos Projetos Pedagógicos de Curso. Portanto, a CEAP, o CREA-RS, ou mesmo o CONFEA não podem decidir sobre tais aspectos, pois estão fora de sua competência. Em princípio, salvo melhor juízo, as DCNs das Engenharias não se confundem com as DCNs da Agronomia, da Florestal, da Engenharia Agrícola e outras da área das Agrárias, pois são distintas. Mas, a CEAP-RS sugere uma consulta direta à Câmara de Educação Superior do CNE para dirimir tais dúvidas.

3.2.3 REFERÊNCIA : Processo SEI 2022.000001276-5 (CEEST)

ASSUNTO : Conforme decidido pelo Vice-Presidente do Crea-RS, Eng^o. Marco Aurélio dos Santos Caminha Júnior, e pela Coordenadora da CEEST, Eng^a. Roselaine Cristina Mignoni, em reunião (virtual) ocorrida em 23/03/2022, encaminho o presente processo para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP e para a COMISSÃO DE COORDENADORES DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS - CCCAM, com a finalidade de elaboração de consulta aos Crea relacionados aos cursos citados na PORTARIA SERES Nº 698, DE 7 DE JULHO DE 2021, bem como para possível encaminhamento do assunto ao Colégio de Presidentes. Obs.: o processo 2022.000001150-5 está relacionado a este.

RELATOR : Coordenador: Geól. Adelir José Strieder.

CONCLUSÃO : Cientes. A consulta será encaminhada.

4. COMUNICADOS

5. APRESENTAÇÃO DA PAUTA

6. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS PERTINENTES À CEAP

7. RELATO DE PROCESSOS

7.1. Processos relativos à Instituições de Ensino

7.1.1 PROTOCOLO Nº: 2021026374

INTERESSADO : FACULDADE MERIDIONAL - IMED

OBS : Retorno do ad-referendum anexado ao processo.

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.2 PROTOCOLO Nº: 2021026375

INTERESSADO : FACULDADE MERIDIONAL - IMED

OBS : Retorno do ad-referendum no anexado ao processo.

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.3 PROTOCOLO Nº: 2017007922

INTERESSADO : FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI PORTO ALEGRE

RELATOR : Cons. Edgar Bortolini

CONCLUSÃO : Considerando que o Confea acatou a determinação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-RS de 26 de maio de 2017 pela inserção do título profissional de Tecnólogo em Sistemas Embarcados em sua tabela de títulos profissionais; Considerando que em 21/03/2022 o processo foi recebido em meio físico no Núcleo do Apoio às Instituições de Ensino e em seguida digitalizado no Crea-RS, indico à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o deferimento do cadastro do curso de Tecnologia em Sistemas Embarcados da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com os egressos recebendo o título de "Tecnólogo em Sistemas Embarcados" e atribuições de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 313/86 do Confea, Arts. 3º e 4º, sendo que suas atividades serão de supervisionar os processos de instalação, monitoramento, supervisão e controle de sistemas embarcados.

7.1.4 PROTOCOLO Nº: 2021044999

INTERESSADO : UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I e Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do curso de Pós-Graduação de ESPECIALIZAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO da UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES - URI. Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e deliberação. É o voto.

7.1.5 PROTOCOLO Nº: 2022038300

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do Curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "112-18-00 TECNÓLOGO EM DESIGN DE INTERIORES" e atribuições profissionais definidas por: "art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86". Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e deliberação. É o voto.

7.1.6 PROTOCOLO Nº: 2019022626

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.7 PROTOCOLO Nº: 2022038309

INTERESSADO : UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ

RELATOR : Cons. Charles Leonardo Israel

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.8 PROTOCOLO Nº: 2021026378 INTERESSADO : INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFFar

RELATOR : Cons. Renata Farias Oliveira

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do curso de TECNOLOGIA EM ALIMENTOS do Instituto Federal Farroupilha - IFFAR - Campus Santo Augusto/RS. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Química, que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "TECNÓLOGO EM ALIMENTOS" conforme item nº 142-01-00, anexo à Resolução 473/02 do Confea, e as atribuições segundo a Resolução n. 313/86, artigos 3º e 4º. Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e deliberação.

7.1.9 PROTOCOLO Nº: 2022038312

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS

RELATOR : Cons. Juarez Morbini Lopes

CONCLUSÃO : Diligência: Solicitamos parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de opinar qual o entendimento a ser adotado para cadastramento do referido curso e enquadramento dos futuros egressos para atribuição de título e atribuições profissionais.

7.1.10 PROTOCOLO Nº: 2022038311

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.11 PROTOCOLO Nº: 2021044998

INTERESSADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

RELATOR : Cons. Ariane Rebelato Silva dos Santos

CONCLUSÃO : Após a análise da documentação apresentada pela UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, campus São Jerônimo, somos favoráveis pelo deferimento do cadastro de seu curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que o(a) egresso(a) receba o título profissional de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, e o Crea concederá as atribuições segundo o artigo 1º da Resolução 235/75. O presente processo deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciação, conforme disposto no Anexo II da Resolução 1073, de 2016. É o parecer que submeto.

7.1.12 PROTOCOLO Nº: 2022037102

INTERESSADO : NATÁLIA FAGUNDES MASCARELLO

RELATOR : Cons. Juarez Morbini Lopes

CONCLUSÃO : Somos pelo encaminhamento de que a profissional requerente, por ser Engenheira Sanitarista e Ambiental e, portanto, pertencer ao GRUPO ENGENHARIA dentro do sistema Confea/Creas, não possui formação e competências dos profissionais iniciais dos Engenheiros Florestais, que pertencem

ao grupo AGRONOMIA. Portanto, em grupo diferente ao que pertence à profissional requerente não há condições de extensão de atribuições via cursos de pós-graduação lato sensu.

7.1.13 PROTOCOLO Nº: 2020018761

INTERESSADO : UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.14 PROTOCOLO Nº: 2020012991

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

7.1.15 PROTOCOLO Nº: 2020012244

INTERESSADO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do curso de ENGENHARIA CIVIL da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, campus CARAZINHO. Que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "ENGENHEIRO CIVIL" e atribuições profissionais definidas pela "RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29". Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e deliberação. É o voto.

7.1.16 PROTOCOLO Nº: 2021044996 INTERESSADO : FACULDADE ANHANGUERA DO RIO GRANDE

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.17 PROTOCOLO Nº: 2021044997

INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo I, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do CADASTRO PROVISÓRIO do curso do Curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "112-18-00 TECNÓLOGO EM DESIGN DE INTERIORES" e atribuições profissionais definidas por: "art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86". O presente processo deverá observar o cadastramento PROVISÓRIO, segundo a PL 0153/09. Solicitamos o monitoramento anual da situação de reconhecimento do curso junto ao site do MEC. Este deverá retornar a CEAP anualmente para renovação do cadastramento provisório até a concessão do cadastro permanente, quando o Ato de Reconhecimento de curso for deferido pelo MEC. Após a concessão do cadastro definitivo, dar conhecimento ao Confea para anotação das informações no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Caso neste período o reconhecimento seja indeferido pelo MEC, o Cadastramento pelo CREA/RS será cancelado. Da mesma forma, aproveitamos para solicitar a atualização da matriz curricular bem como recomendar que os professores do curso tenham formação afim a disciplina ministrada. Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação.

7.1.18 PROTOCOLO Nº: 2022038302**INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM****RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura**

CONCLUSÃO : A análise do processo mostra que a documentação apresentada está completa, e que o Projeto Pedagógico apresenta estrutura e atividades curriculares formativas condizente para o desenvolvimento das competências necessárias na área de Tecnologia em Geoprocessamento, somos favoráveis à aprovação do Recadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Geoprocessamento do Colégio Politécnico da UFSM. A análise do Projeto Pedagógico do referido Curso permite indicar que egressos do referido Curso recebam o Título profissional de Tecnólogos em Geoprocessamento, com atribuições definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução CONFEA Nº 313, de 26 de setembro de 1986, referentes aos campos de formação profissional em Topografia, Geodésia e Cartografia, Fotogrametria, Sensoriamento Remoto e Cadastro Técnico Multifinalitário. Encaminhe-se este processo para análise e deliberação final da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura deste Regional.

7.1.19 PROTOCOLO Nº: 2022038301**INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG****RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura**

CONCLUSÃO : Tendo em vista que a documentação apresentada atende ao definido pelo Anexo II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, somos favoráveis ao deferimento do cadastro do Curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA - FSG, ofertado na SEDE em Caxias do Sul, modalidade presencial. Sugerimos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que o(a) egresso(a) do curso receba título profissional "112-18-00 TECNÓLOGO EM DESIGN DE INTERIORES" e atribuições profissionais definidas por: "art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86". Encaminhar processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para análise e deliberação. É o voto.

7.1.20 PROTOCOLO Nº: 2020021617**INTERESSADO : INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS****RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura****CONCLUSÃO :** Encaminhou-se para a próxima reunião.**7.1.21 PROTOCOLO Nº: 2021043777****INTERESSADO : CANDIDO AUGUSTO HANAUER****RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura**

CONCLUSÃO : Considerando que o profissional Geólogo não possui em suas atribuições iniciais a habilitação técnica para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades de "estudos e outorgas de água superficial", esta comissão, após avaliar o histórico escolar do requerente e também o processo de cadastro do curso nesta regional, entende que por não constarem disciplinas formativas na área de mecânica dos fluidos e hidráulica, o profissional não possui a atribuição requerida. Ressaltamos ainda que a disciplina de Climatologia e Hidrologia cursada pelo requerente traz conteúdos introdutórios de hidrologia e não consta pontos importantes como balanço hídrico, evapotranspiração, análise de hidrograma, vazões médias, máximas e mínimas, curva de permanência de vazões, hidrometria, gestão dos recursos hídricos, entre outros.

7.1.22 PROTOCOLO Nº: 2021033768

INTERESSADO : LUIZA VENTURELLA ALVES LEIPELT

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.23 PROTOCOLO Nº: 2022038303

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEEVALE

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

7.1.24 PROTOCOLO Nº: 2022038304

INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATOR : Cons. Márcio Wrague Moura

CONCLUSÃO : Encaminhou-se para a próxima reunião.

8. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EXTRAPAUTA

8.1. RELATO DE PROCESSOS



Documento assinado eletronicamente por **ADELIR JOSÉ STRIEDER, Coordenador (a) Adjunto de Comissão**, em 01/05/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE OLIVEIRA DE CASTRO, Apoio Administrativo**, em 11/05/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES LEONARDO ISRAEL, Membro de Comissão Titular**, em 11/05/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ MORBINI LOPES, Membro de Comissão Titular**, em 11/05/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDISON BISOGNIN CANTARELLI, Membro de Comissão Titular**, em 11/05/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDGAR BORTOLINI, Membro de Comissão Titular**, em 11/05/2022, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0965354** e o código CRC **C879E3CC**.

